			ATA
EXPEDIENTE	/	/2018	
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO	/	/2018	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 98 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 2298 /2018

EM 26 / 07 / 18

HORA: 14:51

"INSTITUI CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º Fica instituída a Contribuição Voluntária para o Fundo Municipal dos Direitos Animais no Município do Rio Grande, com o objetivo de captar recursos para o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à defesa dos direitos dos animais em ações de implemento do controle populacional através de esterilização, amparando a saúde e integridade de animais domésticos em vulnerabilidade.

Art. 2º A Contribuição Voluntária será disponibilizada permanentemente através do site da Prefeitura Municipal em valor mínimo correspondente a uma cobrança em boleto disponibilizado na página através do fornecimento do CPF do cidadão interessado em contribuir.

Parágrafo Único. O valor previsto no caput poderá ser alterado por decreto mediante deliberação e solicitação do Executivo Municipal.

Art. 3º Os valores arrecadados pela referida contribuição, serão recolhidos ao Fundo Municipal dos Direitos Animais para atender os objetivos previstos no caput do artigo 1º desta Lei.

Paragrafo Único – A contribuição prevista nesta Lei não tem dedução Fiscal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, naquilo que se fizer necessário, no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 26 de Julho de 2018.

Laurinha
Vereadora Líder da Bancada do MDB

VISTO

Presidente

Frederico TS B.

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2018	
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO	/	/2018	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº_____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2018

EM ___/____/___

JUSTIFICATIVA: É real e notório o grande número de animais abandonados e famintos nas ruas de nosso município, assim como o grande número de registros de maus-tratos não só de animais domésticos, mas também de equinos, além da dificuldade de ampliação do programa de controle populacional dos animais domésticos.

Temos já em diversos locais do país a contribuição voluntária no IPTU para amparar as Políticas Públicas para os animais, considerando as limitações de iniciativa do legislativo no que tange despesas de execução, construímos uma proposta que visa amparar a Política Pública de Defesa dos Direitos Animais através de um link prático e espontâneo. Iniciativas semelhantes já existem em São Paulo, Minas Gerais e também no Rio Grande do Sul.

VISTO

_____

Presidente

Fredericott 4

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2298/18
PLV 98/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Roxom

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 07 de 08 de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 7 de 8 de 20 18

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Constitucional com observação.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 23 de agosto de 2018

Consultor Jurídico.

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2298/18 **TIPO/Nº:** PLV 98/18

AUTOR: Vereadora Laura Ilha

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Presidente**	**Vereadora Rovam Castro** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Vice – Presidente**
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	**Vereador EDSON LOPES** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2018.

06

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PLV 98/2018 - PROCESSOS DE Nº 2298/2018.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica ao Projeto de Lei nº 98/2018 que objetiva instituir a contribuição voluntária para o Fundo Municipal dos Direitos Animais no Município do Rio Grande e dá outras providências. Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, o projeto foi remetido a esta Consultoria para parecer jurídico.

II - PARECER

O artigo 18 da Constituição Federal prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Constituição, nos seguintes termos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***
>
> *(...)*

O projeto de lei pretende instituir contribuição voluntária que se insere na definição de interesse local. Isso porque o PLV nº 98/2018, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), estabelece uma fonte voluntária de receita ao Fundo Municipal dos Direitos Animais do Município do Rio Grande, vinculada à implantação de ações voltadas à proteção e ao bem-estar dos animais.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586224/SP, com repercussão geral, fixou que o Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que poderiam limitar o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
>
> II - disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
>
> d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
>
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observadoo disposto no art. 84, VI;

08

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Desta forma, não se vislumbra-se, no caso, qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria, pois não há, nos dispositivos constitucionais, reserva de iniciativa para o tema tratado.

Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei, a contribuição proposta é voluntária, ou seja, não é passível de cobrança, motivo por que não se confunde com tributos.

No entanto, deve-se atentar ao art.4º do projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação da lei no prazo de 60 dias perlo Poder Executivo, o que cria obrigação ao outro Poder, o que não é aceitável em face dos princípio da harmonia e independência entre poderes.

É o parecer.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 98/2018, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário. No entanto, opina-se alteração ao art. 4º para redação que conste: *"O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, naquilo que se fizer necessário."*

Rio Grande-RS, 23 de agosto de 2018.

Nayane das Neves
Consultora Jurídica
OAB/RS 74.644-B

09